



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 508/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.087774/2019-76

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA - DG/CCENS

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACORDO DE PARCERIA. PRORROGAÇÃO. ENQUADRAMENTO. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA PREVISÃO NO ACORDO DE PARCERIA. ART. 57, §2º DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **ACORDO DE PARCERIA Nº. 04/2020** celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO** e a **DECOLORES MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA** (Sequencial 111 - Lepisma).
2. O **ACORDO DE PARCERIA**, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES** e a **EMPRESA DECOLORES MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA**, objetiva a união de esforços com vistas a realizar o mapeamento geológico de área de mineração de quartzito na Chapada Diamantina, visando o fortalecimento das atividades desenvolvidas nas áreas de atuação dos partícipes (Sequencial 70 - Lepisma).
3. Consta nos autos solicitação com justificativa do coordenador Sequencial 98, Documento indicando a prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem Sequencial 04, Aprovação "ad referendum" e homologação do Conselho Departamental Sequenciais 16 e 107, Minuta de Termo Aditivo Sequencial 111, e Plano de Trabalho Sequencial 106.
4. Verifica-se o OFÍCIO CIRCULAR Nº. 020/2020 Para: *Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD Assunto: Continuidade do Projeto "Mapeamento Geológico de área de mineração de quartzito na Chapada Diamantina". Prezadas e Prezados, Gostaríamos de solicitar a continuidade do Projeto "Mapeamento Geológico de área de mineração de quartzito na Chapada Diamantina", com término previsto para 09/03/2021, para estender-se por mais dois anos. Comunico que o Projeto de Pesquisa relacionado a este Acordo Institucional foi aprovado no Departamento de Geologia e na PRPPG como projeto de pesquisa número 10044/2019, aprovado em 06/01/2020, com previsão de execução em 36 meses. O trabalho de campo foi realizado de 8 a 15 de março. Atualmente, estamos na fase de análise de dados. Devido a pandemia de covid-19, as análises laboratoriais estão prejudicadas e mais tempo seria necessário para que pudéssemos realizar estas atividades. Estamos trabalhando remotamente, com a expectativa da produção de três artigos nesse momento. Os artigos se referem a 1. Geologia Estrutural da área de pesquisa, 2. fácies Sedimentares da área de estudo e 3. Análise das ocorrências de pirita e sulfetos no maciço rochoso. Também envio os seguintes documentos, para entendimento da proposta de trabalho: - Anexo 1: Acordo de Cooperação Técnica publicado no DOU; - Anexo 2: Plano de Trabalho (sem repasse e sem fundação); - Justificativa de Interesse Institucional. A continuidade do acordo institucional permitirá a continuidade do recebimento de bolsas de estágio não-obrigatório aos discentes envolvidos na pesquisa. Atualmente, contamos com 3 discentes envolvidos na pesquisa e que recebem a bolsa de estágio não-obrigatório. No futuro próximo, se houver a continuidade desse acordo, outros três alunos poderão ser agraciados com esta bolsa. É importante destacar que a empresa tem custeado a confecção de lâminas, envio de material para laboratórios especializados e outros. Também gostaríamos de frisar que estamos trabalhando para que possamos alcançar um artigo A1, com o tema de Geocronologia e precisaremos do apoio da empresa para o envio de material para um laboratório especializado em Ouro Preto/MG. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, obrigado pela atenção.* (justificativa do coordenador Sequencial 98).
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, **acordos**, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
6. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Destaca-se inicialmente os requisitos estabelecidos no §1º do artigo 116, lei nº 8.666/93, que obrigatoriamente os partícipes deverão cumprir, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos,

ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada** o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]" (grifou-se)

8. Superados tais requisitos, quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se previsão na **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**, constante no **ACORDO DE PARCERIA**, bem como no art. 57, §2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato" (grifei)

III - CONCLUSÃO

9. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos inseridos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. Em conclusão, não foi verificado nenhum óbice jurídico no PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao ACORDO DE PARCERIA Nº. 04/2020 (Sequencial 111 - Lepisma), recomenda-se observar as orientações constantes do retro parecer, após cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

11. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068087774201976 e da chave de acesso fb8268f5



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 24/11/2020 às 17:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/98398?tipoArquivo=O>